

Voltar

Imprimir



## **Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 06.291.743/0001-44

**Razão Social:** ESQUADRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

**Endereço:** R COMENDADOR SANTIAGO COLLE 104 / AHU / CURITIBA / PR / 82200-230

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 05/10/2022 a 03/11/2022

**Certificação Número:** 2022100501140196969410

Informação obtida em 07/10/2022 15:57:35

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1742 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb02@jfpr.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5057541-78.2015.4.04.7000/PR**

**IMPETRANTE:** SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ - SINDUSCON/PR

**IMPETRADO:** SUPERINTENDENTE - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CURITIBA

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela de urgência da substituída MONTAGO CONSTRUTORA LTDA (em recuperação judicial). Alega que a FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. se nega a cumprir o título judicial transitado em julgado, mesmo em face da apresentação do ofício expedido no evento 202, e requer a expedição de ofício para que a tomadora de serviços se abstenha de realizar a "retenção mensal dos valores devidos à título de INSS" (evento 206).

**Decido.**

No evento 143, destacou-se a situação anômala dos presentes autos, que permanecem ativos apesar do trânsito em julgado do título judicial ter ocorrido ainda no ano de 2003. Transcreve-se o relatório da referida decisão:

*Trata-se de mandado de segurança no qual foi concedida ordem para declarar que as empresas de construção civil, filiadas ao SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ - SINDUSCON/PR, não se encontram sujeitas ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço através do mecanismo de retenção previsto no art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98.*

*Mesmo após o trânsito em julgado do título judicial, ocorrido em 16 de dezembro de 2003, verificou-se a recorrência de vários pedidos de expedição de ofício visando dar conhecimento a terceiros acerca da coisa julgada.*

*Em virtude de tais pedidos, na petição do evento 8/279, o SINDUSCON/PR pleiteou a expedição mensal de ofício endereçado genericamente aos contratantes dos seus associados para comunicar que continua em vigor a ordem mandamental.*

*Na oportunidade, sustentou que os tomadores de serviços prestados pelos associados ao SINDUSCON/PR estariam insistindo em efetuar a retenção*

*da contribuição em questão, o que obrigaria os associados a ingressarem com ações individuais, restando esvaziados os efeitos jurídicos da coisa julgada em questão.*

*O referido pedido foi deferido na decisão do evento 8/283.*

*Após, no evento 8/287, a União (FN) alegou que as dificuldades no cumprimento do julgado em questão decorrem das dívidas em relação aos limites subjetivos da ação coletiva e pleiteou que, juntamente com o ofício mensal, fosse encaminhada nova certidão narrativa com explicações acerca da abrangência do comando sentencial.*

*O pedido foi indeferido na decisão do evento 8/289, em face da qual foi interposto o agravo de instrumento n. 50220488820154040000, ainda sem julgamento.*

*Atualmente, seguem sendo expedidos os referidos ofícios mensais comunicando aos Tomadores de Serviços dos Associados ao SINDUSCON/PR que os referidos associados foram beneficiados por sentença transitada em julgado, de modo que não estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, por meio do mecanismo de retenção previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98.*

*Ante a continuidade da heterodoxa expedição de ofícios em feito com título judicial transitado em julgado, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca da necessidade de sua manutenção.*

*No evento 129, o SINDUSCON/PR sustenta que a expedição mensal do ofício, informando que os efeitos do trânsito em julgado permanecem inalterados, é uma garantia aos tomadores dos serviços dos associados à Impetrante, os quais buscam meios para evitar autuação fiscal em sentido contrário à sentença proferida nestes autos, bem como que a sustação da referida expedição levaria à tumulto processual, uma vez que os associados e seus tomadores de serviços voltariam a requerer certidões específicas em seus nomes.*

*Por sua vez, a União, no evento 133, alega que "a adoção integral das soluções alternativas, as quais permitem o arquivamento definitivo do processo, depende do desfecho do Agravo de Instrumento nº 5057541-78.2015.404.7000", porém que, desde já, seria possível a expedição de certidão narrativa ou ofício sem prazo de validade em favor das empresas ainda ativas constantes da lista do evento 8, INIC2, p. 36-41, uma vez que, aparentemente, os pedidos de certidão anteriormente efetuado nos autos teriam a pretensão de comprovar a condição de favorecida da contratada pelo título judicial, que é inconteste em relação a essas, porém que, em relação a empresas não constantes da referida lista, seria necessária a expedição mensal de ofícios na medida em que forem contratadas para cessão de mão de obra para construção civil.*

*Por fim, no evento 141, o SINDUSCON/PR sustenta que a alternativa apresentada pela União levaria à expedição de 220 ofícios sem prazo de validade, além de incontáveis ofícios mensais direcionados a empresas associadas e cujo nome não constou na lista mencionada pela União.*

*Alega que a expedição mensal da certidão, nos moldes atuais, é a melhor forma de garantir a plena eficácia do julgado, servindo de garantia aos tomadores dos serviços das empresas associadas.*

*Ante a ausência de julgamento definitivo do AI*

nº 50220488820154040000, manteve-se, temporariamente, a expedição mensal de ofício comunicando que as empresas associadas ao SINDUSCON/PR foram beneficiadas pelo título judicial transitado em julgado e que, portanto, não estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, por meio do mecanismo de retenção previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98.

Ocorre que, em julgamento definitivo, foi negado provimento ao AI nº 50220488820154040000, merecendo destaque o seguinte trecho do voto acolhido por unanimidade:

*"O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 883.642, submetido ao regime de recursos repetitivos de recursos extraordinários (repercussão geral, tema 823), firmou tese cogente em relação à amplitude da legitimidade extraordinária dos sindicatos na defesa dos interesses de uma categoria em juízo:*

*Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.*

*O Superior Tribunal de Justiça se alinhou ao precedente cogente do Supremo Tribunal Federal e sedimentou o entendimento de que as exigências dispostas no art. 2º-A da L 9.494/1997 devem ser interpretadas segundo a amplitude conferida à substituição processual exercida pelos sindicatos na defesa dos interesses e direitos de seus substituídos em juízo, com as principais repercussões:*

*(a) o ajuizamento da ação coletiva prescinde da juntada de listagem dos substituídos;*

*(b) os efeitos da sentença proferida na ação coletiva não ficam adstritos aos filiados à entidade sindical à época do seu ajuizamento; e*

*(c) os efeitos da sentença proferida na ação coletiva não ficam limitados ao âmbito da competência territorial do órgão que a prolatou."*

Desse modo, a abrangência da coisa julgada resta bem delimitada, alcançando toda categoria representada pelo SINDUSCON/PR.

Ademais, os arts. 502 e 503 do CPC/2015 estabelecem que a existência de coisa julgada material estabelece a imutabilidade e indiscutibilidade da decisão de mérito que passa a possuir força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, podendo-se falar em norma jurídica concreta.

*Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.*

*Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.*

Logo, na espécie, tendo sido estabelecida coisa julgada material, mostra-se estranho que seja necessária a expedição de ofícios mensais para simples comunicação de que as associadas ao

SINDUSCON/PR foram beneficiadas pelo referido título, sobretudo considerando a existência de documentos com assinaturas digitais cuja autenticidade pode ser verificada através de simples consulta eletrônica.

Acrescente-se que a manutenção dos efeitos da coisa julgada material é a regra, não exceção, de modo que não se mostra plausível a expedição de ofícios para comprovar que a decisão judicial "continua em vigor", cabendo à União (FN) permanecer constantemente alerta em relação a qualquer alteração no *status quo* que atinja os efeitos da decisão de mérito em questão e buscar a defesa dos seus interesses jurídicos.

Do mesmo modo, também não se mostra plausível a expedição de ofícios para afastar a não observância do título pelos tomadores de serviço, uma vez que, ao contrário do alegado pela parte impetrante, tal ato não reforça a eficácia da sentença, mas, pelo contrário, a retira.

Conforme já mencionado acima, a coisa julgada material possui força de lei, de modo que, de forma natural, é capaz de produzir efeitos de maior amplitude subjetiva do que apenas entre as partes, podendo obrigar também a terceiros, pelo menos no que diz respeito às relações que possuem nexo de prejudicialidade-dependência com a coisa julgada. Em outras palavras, a eficácia da sentença pode alcançar também terceiros titulares de relação jurídica subordinada àquela a que se refere à coisa julgada, como ocorre na presente situação.

É a Teoria dos Efeitos Reflexos da Coisa Julgada, amplamente defendida pela nossa doutrina, podendo-se citar Humberto Theodoro Júnior:

*'A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros'. Não quer dizer isto que os estranhos possam ignorar a coisa julgada. 'Como todo ato jurídico relativamente às partes entre as quais intervém, a sentença existe e vale com respeito a todos' [Chiovenda, Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., v. I, nº 133, p. 414]. Não é certo, portanto, dizer que a sentença só prevalece ou somente vale entre as partes. O que ocorre é que apenas a imutabilidade e a indiscutibilidade da sentença não podem prejudicar, nem beneficiar, estranhos ao processo em que foi preferida a decisão transitada em julgado (...) Assim, um estranho pode rebelar-se contra aquilo que foi julgado entre as partes e que se acha sob a autoridade da coisa julgada, em outro processo, desde que tenha sofrido prejuízo jurídico' (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 51ª ed., RJ: Forense, 2.010, p. 557)*

Deveras, na espécie, os tomadores de serviço devem se submeter à eficácia natural do título judicial transitado em julgado, uma vez que esse possui força de lei, não podendo simplesmente desconsiderar sua existência.

Por outro lado, tal como ocorre com as próprias normas, em caso de violação, cabe ao interessado reivindicar juridicamente seus direitos decorrentes do título judicial, podendo, inclusive, buscar sanção para aqueles que não o observem. Entretanto, para tanto, não podem os

substituídos veicular suas pretensões no presente feito, sobretudo em face de terceiros, devendo ajuizar demanda própria junto ao Juízo competente.

Por fim, deve ser acrescentado que não se justifica onerar os serviços judiciários com providências que a lei dispensa.

Desse modo, considerando a imutabilidade, indiscutibilidade e a eficácia natural da coisa julgada material, bem como a inexistência de qualquer dúvida quanto ao alcance dessa, tem-se que cabe a própria impetrante e aos demais substituídos interessados promover a ampla divulgação do título judicial transitado em julgado, para que esse se torne de conhecimento de eventuais tomadores de serviço, podendo-se se utilizar, para tanto, das decisões com assinaturas digitais, cuja autenticidade pode ser verificada através de simples consulta eletrônica.

Não bastasse o acima exposto, não se deve admitir o ingresso dos substituídos no polo ativo do feito neste momento processual.

Inicialmente, merece destaque que, havendo descumprimento do título judicial pela autoridade impetrada ou pela União (FN), deve o substituído interessado ajuizar cumprimento individual de sentença coletiva, em autos próprios.

Ademais, ainda que o substituído pudesse ser considerado como terceiro, tem-se que, em regra, não se admite intervenção de terceiros na fase de execução, conforme se observa da jurisprudência do C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 5º, DA LEI 9.469/1997. INTERVENÇÃO ANÔMALA. INTERESSE ECONÔMICO. ENTE FEDERADO. PROCESSO EXECUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - **Verifico que esta Corte firmou entendimento no sentido de ser inviável a intervenção de terceiros no processo executivo, salvo na ação cognitiva incidental de embargos, visto que a execução não objetiva a obtenção de sentença, mas a concretização do título executivo.** III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Honorários recursais. Não cabimento. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou im procedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt na PET no REsp 1431825/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 21/03/2019 - grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. UNIÃO. INTERVENÇÃO ANÔMALA NO PROCESSO EXECUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a*

*decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não há violação ao art. 535, II, do CPC/1973, muito menos negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão "adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no REsp 1340652/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015). 3. A intervenção de terceiros prevista no art. 50, parágrafo único, do CPC/1973 não se confunde com aquela de que cuida o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997, visto que, nesta última, a intervenção legitima-se com o desiderato de demonstrar interesse econômico e não jurídico, como naquela. 4. Esta Corte Superior tem reputado inviável a intervenção de terceiros no processo executivo, salvo na ação cognitiva incidental de embargos, visto que a execução não objetiva a obtenção de sentença, mas a concretização do título executivo. 5. Caso em que a União, intimada para tomar ciência de acordo celebrado com empresa pública federal envolvendo valores superiores ao prescrito naquele diploma (R\$ 1.360.000,00 - um milhão e trezentos e sessenta mil reais), manifestou discordância do cálculo apresentado pelo particular e pleiteou integrar a lide na condição de assistente, requerendo a sustação da transação e da penhora efetivada. 6. Manifesto aquele intento quando já se achava o feito na fase de liquidação de sentença e mostrando-se incompatível a intervenção anômala com o processo executório, mantém-se o acórdão recorrido que decidiu alinhado com a orientação preconizada neste Tribunal. 7. Recurso desprovido. (REsp 1398613/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 29/06/2016)*

Por fim, conforme já fundamentado, tratando-se de pedido em face de terceiro, deve ser ajuizada demanda própria junto ao Juízo competente, uma vez que o cumprimento de sentença só se admite em face do polo passivo.

Por todo o exposto, considerando que o título judicial transitou em julgado em 2003, sendo inadmissível que os autos permaneçam ativos apenas para expedição de ofícios que reafirmam as condições naturais de qualquer título judicial transitado em julgado, indefiro o pedido do evento 206, bem como determino a cessação da expedição mensal de ofícios que vem ocorrendo nos presentes autos.

Intimem-se as partes desta decisão, inclusive o Ministério Público.

Inclua-se a requerente do pedido do evento 206 na autuação do feito, como interessado, apenas para viabilizar a intimação determinada acima.

Após a preclusão da presente decisão, exclua-se o interessado temporariamente incluso e arquivem-se os autos, de forma definitiva.

**do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700010134190v48** e do código CRC **f7fd7324**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Data e Hora: 26/4/2021, às 8:7:8

---

**5057541-78.2015.4.04.7000**

**700010134190.V48**



DE PAOLA E PANASOLO  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Curitiba, 3 de maio de 2021.

Ao

SINDICATO DA INDÚSTRIA E DA CONSTRUÇÃO CIVIL- SINDUSCON

Ilma. Dra. Flávia Mendes de Moraes

Alcance da decisão coletiva em favor dos associados do SINDUSCON que afastou a retenção na fonte de contribuição previdenciária de 11% sobre valores faturados a tomadores de serviços

Prezada Dra. Flávia,

Servimo-nos desta para prestar esclarecimento acerca de decisão judicial da 2ª Vara Federal de Curitiba, proferida em 29.04.21, a qual entendeu desnecessária, doravante, a emissão mensal de ofícios dando conta da sentença transitada em julgado que, no mandado de segurança coletivo 5057541-78.2015.4.04.7000/PR, afastou a retenção na fonte de contribuição previdenciária de 11% sobre os valores faturados a terceiros tomadores de serviços por empresas associadas a esse Sindicato.

Como sabemos, o Judiciário vinha mensalmente expedindo ofício, endereçado a terceiros em geral, informando a existência e o teor da decisão. Todavia, especialmente em razão da multiplicação de pedidos formulados por advogados estranhos ao processo representando associados individuais, que causaram tumulto processual, foi determinada a cessação desses ofícios, nos seguintes termos:

Logo, na espécie, tendo sido estabelecida coisa julgada material, mostra-se estranho que seja necessária a expedição de ofícios mensais para simples comunicação de que as

RUA JAIME BALÃO, 331 | CEP 80040-340 | CURITIBA – PARANÁ

TELEFONE: +55 413223-4059

[WWW.DPZL.COM.BR](http://WWW.DPZL.COM.BR) | [CONTATO@DPZL.COM.BR](mailto:CONTATO@DPZL.COM.BR)

-1-



associadas ao SINDUSCON/PR foram beneficiadas pelo referido título, sobretudo considerando a existência de documentos com assinaturas digitais cuja autenticidade pode ser verificada através de simples consulta eletrônica. Acrescente-se que a manutenção dos efeitos da coisa julgada material é a regra, não exceção, de modo que não se mostra plausível a expedição de ofícios para comprovar que a decisão judicial "continua em vigor", cabendo à União (FN) permanecer constantemente alerta em relação a qualquer alteração no status quo que atinja os efeitos da decisão de mérito em questão e buscar a defesa dos seus interesses jurídicos.

Do mesmo modo, também não se mostra plausível a expedição de ofícios para afastar a não observância do título pelos tomadores de serviço, uma vez que, ao contrário do alegado pela parte impetrante, tal ato não reforça a eficácia da sentença, mas, pelo contrário, a retira.

Conforme já mencionado acima, a coisa julgada material possui força de lei, de modo que, de forma natural, é capaz de produzir efeitos de maior amplitude subjetiva do que apenas entre as partes, podendo obrigar também a terceiros, pelo menos no que diz respeito às relações que possuem nexo de prejudicialidade-dependência com a coisa julgada. Em outras palavras, a eficácia da sentença pode alcançar também terceiros titulares de relação jurídica subordinada àquela a que se refere à coisa julgada, como ocorre na presente situação.

[...]

Deveras, na espécie, **os tomadores de serviço devem se submeter à eficácia natural do título judicial transitado em julgado, uma vez que esse possui força de lei, não podendo simplesmente desconsiderar sua existência.**

[...]

Desse modo, considerando a imutabilidade, indiscutibilidade e a eficácia natural da coisa julgada material, bem como a inexistência de qualquer dúvida quanto ao alcance dessa, tem-se que **cabe a própria impetrante e aos demais substituídos interessados promover a ampla divulgação do título judicial transitado em julgado, para que esse se torne de conhecimento de eventuais tomadores de serviço, podendo-se se utilizar, para tanto, das decisões com assinaturas digitais, cuja autenticidade pode ser verificada através de simples consulta eletrônica.**

Não bastasse o acima exposto, **não se deve admitir o ingresso dos substituídos no polo ativo do feito neste momento processual.**

[...]

Por todo o exposto, considerando que o título judicial transitou em julgado em 2003, sendo inadmissível que os autos permaneçam ativos apenas para expedição de ofícios que reafirmam as condições naturais de qualquer título judicial transitado em julgado, indefiro o pedido do evento 206, bem como **determino a cessação da expedição mensal de ofícios que vem ocorrendo nos presentes autos.**

[destaques em negrito não constam do original]



DE PAOLA E PANASOLO  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

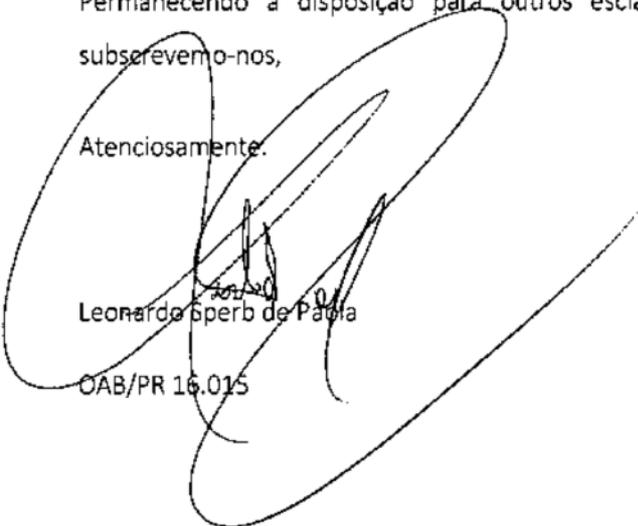
Em síntese: a decisão transitada em julgado continua produzindo efeitos; esses efeitos abrangem relações dos associados com terceiros tomadores de serviços, não se revelando necessária a expedição de ofícios para essa finalidade, para o que basta simples consulta pelo número do processo eletrônico (5057541-78.2015.4.04.7000/PR) no sítio da Justiça Federal do Paraná – [www.jfpr.jus.br](http://www.jfpr.jus.br), do qual poderão ser inclusive extraídas cópias de peças processuais; e não serão acolhidos novos pedidos formulados individualmente por associados.

Importante também assinalar que, como já tinha sido reconhecido anteriormente, a sentença transitada em julgado se aplica a todos os associados ao SINDUSCON, inclusive àqueles que passaram a integrar o quadro associativo após o trânsito em julgado.

Desse modo, destacamos a necessidade de comprovação da condição de associada ao SINDUSCON da empresa que irá se beneficiar da decisão perante o contratante, mediante certidão expedida pelo Sindicato.

Permanecendo à disposição para outros esclarecimentos que lhe pareçam necessários, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,



Leonardo Sperb de Paula

OAB/PR 16.015

**ESTADO DO PARANÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

Nota de Liquidação

Data: 07/10/2022

Nº da Liquidação: **623/22**

Ordinário

Processo : AF-49/2022

C.N.P.J.: 78.134.012/0001-04

Município: Araucária

Órgão: 01 - CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA  
Unidade: 01.01 - Câmara Municipal de Vereadores  
Funcional: 01.031.0001 - Programa Municipal de Ação Legislativa  
Projeto/Atividade: 1.004 - Reformar e ampliar a sede da Câmara de Vereadores  
Elemento: 4.4.90.51.01.04.00.00.1001 - EDIFÍCIOS ADMINISTRATIVOS  
Cód. Detalham.: 0 - Sem detalhamento das destinações de recursos  
Código reduzido: 000001  
Nº Docto. Fiscal: 331  
Tipo Docto. Fiscal: Nota Fiscal

Número do empenho :	218/22	Liquidações Anteriores:	93.706,29
Valor do empenho :	264.447,71	Valor da liquidação:	20.313,63
Valor Anulado:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A):	264.447,71	Total (B):	114.019,92
		Saldo (A - B):	150.427,79

Credor: **1724 ESQUADRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

Endereço: R AMADEU DO AMARAL, 1348, \*\*\*\*\*

Cidade: Curitiba

C.N.P.J.: 06-291-743/0001-44

Inscr.Est./Ident.Prof.:

UF: PR

Especificação: 1

Medição nº 04 do aditivo nº 05 realizada pelos técnicos responsáveis, Sr. Neilor de Carvalho Paes e Sr. Neri Pinheiro do Amaral Junior, relacionado a execução da obra (serviços de revestimentos de cerâmicas, pinturas e instalações elétricas) com fornecimento de materiais e mão de obra para a reforma e ampliação deste Legislativo, entre as datas de 23/07/2022 e 21/08/2022, conforme Termo de Recebimento 270/2022

Fonte de recursos: Ordinário Total geral : 20.313,63

Liquidação:

Fica liquidada a importância de 20.313,63 (vinte mil trezentos e treze reais e sessenta e três centavos)

Fundamento legal :

Data :

Modal. licitação : Concorrência p/ Obras e Serv. Engenharia

Número : 40/2021

Data : 22/10/2021

Contrato : 5/2022

Data : 23/05/2022

Declaro para os devidos fins que o (material/serviço) foi (fornecido/prestado)

Responsável

Data : 07/10/2022

Micheli Teixeira  
Diretora Financeira

Sandra Braga  
Chefe Financeiro-Portaria nº 207/2021



Assinado por **Antonio Carlos Ribeiro De Liz, Assistente Administrativo** em 07/10/2022 as 15:34:13.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**

Número da Nota

331

Data e Hora de Emissão

16/09/2022 10:34:31

Código de Verificação

LJWZ7F0X



**PRESTADOR DE SERVIÇOS**  
**Razão Social:** ESQUADRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
**CPF / CNPJ:** 06.291.743/0001-44 **Inscrição Municipal:** 07 01 0547669-8  
**Endereço:** COMENDADOR SANTIAGO COLLE, 000104 - BAIRRO: AHÚ - **Tel.:** 41 - 30235060  
CEP: 82200230  
**Município:** CURITIBA **UF:** PR **Email:** financeiro@esquadraeng.com.br

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

**Nome/Razão Social:** CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
**CPF / CNPJ:** 78.134.012/0001-04 **IMU:** **Outro Doc.:**  
**Endereço:** Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 - BAIRRO: Jardim Petrópolis - CEP: 83704580  
**Município:** ARAUCARIA **UF:** PR **Email:**

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Contrato nº 9/2021  
Matrícula CNO 90.008.6504771

Execução de obra com fornecimento de materiais e mão de obra para Reforma e Ampliação do Prédio da Câmara Municipal de Araucária. Referente a medição 04 do Termo Aditivo nº05/2022, realizada no período entre 23/07/2022 e 21/08/2022. Serviços de revestimentos cerâmicos, pintura e instalações elétricas.

Valor de materiais e equipamentos: R\$ 12.188,18  
Valor de mão de obra: R\$ 8.125,45

Dispensado de retenção previdenciária de 11%, conforme sentença em favor das empresas filiadas ao SINDUSCONPR.

Dados bancários: Caixa Econômica Federal (104), Ag. 0371, Op. 003, C/C 3314-9.

Valor Líquido da Nota Fiscal = R\$ 20.151,13

ISS RETIDO - R\$ 162,50

**VALOR TOTAL DA NOTA - R\$20.313,63**

Código da Atividade

F.41.2.0-4/00-00 - Construção de edifícios

Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ Abatimento do IPTU
12.188,18	8.125,45	2,00	162,50	0,00

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 73/2009.  
Esta NFS-e não gera crédito pois o ISS é devido fora do município de CURITIBA.  
O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador de Serviço.

Mais informações: nota.curitiba.pr.gov.br



**ATESTADO DE NOTA FISCAL**  
Atestado por: **NEILOR DE CARVALHO PAES**  
CPF: 029.585.479-06  
Em 21/09/2022 08:44:00  
Obs:

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



**ATESTADO DE NOTA FISCAL**  
Atestado por: **NERI PINHEIRO DO AMARAL JUNIOR**  
CPF: 057.421.599-94  
Em 20/09/2022 15:20:59  
Obs: Processo Digital

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/09/2022 15:21 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://ic.atenda.net/ip632a0494c7718





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

CNPJ: 78.134.012/0001-04

## TERMO DE RECEBIMENTO Nº 270/2022

A Comissão de Recebimento de Materiais de Consumo, Bens Patrimoniais, Serviços e Fiscalizadora de Contratos, designada através da Portaria nº 011/2022, **ATESTA O RECEBIMENTO** do constante na **medição nº 04 do aditivo 05** realizada pelos técnicos responsáveis, Sr. Neilor de Carvalho Paes e Sr. Neri Pinheiro do Amaral Junior, referente ao constante na nota fiscal nº 331, emitida em 16/09/2022 no valor total de R\$20.313,63 (vinte mil, trezentos e treze reais e sessenta e três centavos), relacionado a execução da obra (serviço de revestimentos de cerâmicas, pintura e instalações) com fornecimento de materiais e mão de obra para a reforma e ampliação deste Legislativo, entre as datas de 23/07/2022 a 21/08/2022, pela Empresa *ESQUADRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA*, CNPJ: 06.291.743/0001-44.

Comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa, remete-se os autos ao Serviço de Empenho e Orçamento para providência e pagamento, com base no empenho nº 218/2022.

Araucária, 05 de outubro de 2022.

Rayane Ferreira dos Santos Souza

Presidente

Caio Flavio Macedo Pinheiro

Membro

Samir Kafrouni

Secretário

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Samir Kafrouni** em 05/10/2022 as 15:55:08.

Assinado por **Rayane Ferreira Dos Santos Souza** em 05/10/2022 as 15:55:56.

Assinado por **Caio Flavio Macedo Pinheiro** em 05/10/2022 as 15:59:10.